

# TRATADO DE ARBITRAMENTO

## RELATORIO

APRESENTADO

AO

GENERALISSIMO CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO

DOS

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

POR

*Quintino Bocayuva*

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES



RIO DE JANEIRO  
IMPRESA NACIONAL

1891

FR  
341.6  
B823t  
1891

TRATADO DE ARBITRAMENTO

RELATORIO

APRESENTADO

AO

GENERALISSIMO CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO

DOS

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

U

POR

*Quintino Bocayuva*

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES



RIO DE JANEIRO  
IMPrensa NACIONAL

1891

FR  
341.6  
B823 K  
1891

Mineiro  
BN  
USP  
UNB  
LC OK

m.m.d.  
658642

CB-658646-10



## *Generalissimo*

O Programma dos trabalhos da Conferencia Internacional Americana, organizado pelo Governo dos Estados Unidos da America, mencionava entre outros assumptos o seguinte :

« Um accordo, recommendado á adopção dos seus respectivos Governos, sobre um plano definido de arbitramento para todas as questões, desavenças e divergencias que possam existir agora ou venham a existir entre elles, afim de que todas as difficuldades e desavenças entre taes Nações sejam pacificamente resolvidas e se evitem guerras».

Nas instrucções expedidas aos Delegados Brasileiros, recommendou-lhes o Governo passado que se limitassem a manter a adhesão prestada ao voto do Congresso de Pariz de 1856, no qual se manifestára a esperanza de que os Estados entre os quaes se originasse alguma divergencia séria, antes de appellarem para as armas, recorressem, tanto quanto o permittissem as circumstancias, aos bons officios de uma potencia amiga.

O Governo Provisorio entendeu que isso não bastava e que convinha dar ao principio do arbitramento a mais extensa applicação que fosse possivel. Nesta conformidade procederam os Delegados Brasileiros.

A Conferencia recommendou á adopção dos Governos nella representados um projecto de tratado, que pouco depois, recebendo fórma regular, foi assignada por Plenipotenciarios dos seguintes Es-

tados: Brazil, Bolivia, Equador, Guatemala, Haity, Honduras, Nicaragua, Salvador, Estados Unidos da America e Venezuela. Firmado como Plenipotenciario Brasileiro o Sr. Salvador de Mendonça.

A Conferencia, ampliando a sua resolução, recommendou mais, que as controversias entre as Nações da America e as da Europa sejam igualmente resolvidas por meio de arbitramento e que este uso seja communicado a todas as potencias amigas.

O tratado, que junto vos apresento por cópia, depende de approvação legislativa, como está previsto no seu artigo XIX e as suas ratificações serão trocadas em Washington no 1º de maio do corrente anno ou antes, si for possível.

Esse prazo é insufficiente para o Brazil, mas pôde ser prorogado.

Capital Federal, 21 de janeiro de 1891.

*Quintino Bocayuva*

AS REPUBLICAS DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL, DA BOLIVIA, DO EQUADOR, DE GUATEMALA DE HAITY, DE HONDURAS, DE NICARAGUA, DO SALVADOR, DOS ESTADOS UNIDOS, DA AMERICA

Acreditando que a guerra é o meio mais cruel, mais incerto, mais inefficaz e mais perigoso para resolver os litigios internacionaes

Reconhecendo que o desenvolvimento dos principios moraes que governam as sociedades politicas creou uma verdadeira aspiração em favor da solução pacifica das suas differenças;

Animadas pela idéa dos grandes beneficios moraes e materiaes que a paz offerece á humanidade, e confiando em que a condição actual dos seus respectivos paizes é especialmente propria á consagração do arbitramento, em vez das lutas armadas;

Convencidas, pela sua amistosa e cordial reunião na recente Conferencia, de que as Nações Americanas, regidas pelos principios, deveres e responsabilidades do governo democratico, e ligadas por interesses communs, vastos e crescentes, podem, dentro da esphera da sua propria acção, firmar a paz e a boa vontade de todos os seus habitantes;

E reputando de seu dever prestar assentimento aos altos principios de paz, proclamados pelo sentimento mais esclarecido da opinião universal;

Afim de concluirem um tratado uniforme de arbitramento, nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

Os Estados Unidos do Brazil ao Sr. Salvador de Mendonça, a Bolivia ao Sr. Juan F. Velarde, o Equador ao Sr. José Maria Placido Caamaño, Guatemala ao Sr. Fernando Cruz, Haity ao Sr. Hannibal Price, Honduras ao Sr. Jeronymo Zelaya, Nicaragua ao Sr. Horatio Guzman, Salvador ao Sr. Jacinto Castellanos, os Estados Unidos da America ao Sr. James G. Blaine;

Os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, ajustaram os artigos seguintes,

que são os mesmos que foram solemnemente recommendados pela Conferencia Internacional Americana, reunida em Washington no dia 2 de outubro de 1889, e adiada no dia 19 de abril de 1890.

## ARTIGO

As Republicas que celebram este tratado adoptam o arbitramento como principio do Direito Internacional Americano para a solução das differenças, disputas ou controversias entre duas ou mais dellas.

## ARTIGO II

O arbitramento é obrigatorio em todas as questões acerca de privilegios diplomaticos e consulares, limites, territorios, indemnisações, direitos de navegação, e validade, intelligencia e cumprimento de tratados.

## ARTIGO III

O arbitramento é igualmente obrigatorio, com a limitação do artigo seguinte, em todas as demais questões não ennumeradas no artigo anterior, e quaesquer que sejam a sua causa, a sua natureza ou o seu objecto.

## ARTIGO IV

Exceptuam-se unicamente da disposição do artigo precedente as questões que, a juizo exclusivo de alguma das Nações interessadas na contenda, compromettam a sua propria independencia. Neste caso o arbitramento será voluntario para tal nação, mas será obrigatorio para a outra parte contendora.

## ARTIGO V

Ficam comprehendidas no arbitramento as questões pendentes actualmente, e todas as que se suscitem de hoje em diante, ainda quando provenham de factos anteriores ao presente tratado.

## ARTIGO VI

Não podem renovar-se, em virtude deste tratado, as questões a respeito das quaes as partes já tenham celebrado accordos definitivos. Em taes casos o arbitramento se limitará exclusivamente ás questões que se suscitem ácerca da validade, intelligencia e cumprimento de ditos accordos.

## ARTIGO VII

A escolha de arbitros não tem limites nem preferencias. O cargo de arbitro pôde recahir, conseguintemente, em qualquer Governo que mantenha boas relações com a parte contraria á Nação que o escolher. As funções arbitraes podem tambem ser confiadas aos tribunaes de justiça, ás corporações scientificas, aos funcionarios publicos e a simples particulares, sejam ou não cidadãos do Estado que os nomear.

## ARTIGO VIII

O tribunal pôde ser unipessoal ou colectivo. Para que seja unipessoal é necessario que as partes escolham o arbitro de commum accordo. Si for colectivo, as partes poderão concordar nos mesmos arbitros. A' falta de accordo, cada nação que representar um interesse distincto terá direito de nomear um arbitro por sua parte.

## ARTIGO IX

Sempre que o tribunal se compuzer de um numero par de arbitros as Nações interessadas designarão um terceiro arbitro para decidir qualquer desaccordo que occorrer entre elles. Si as Nações interessadas não se puzerem de accordo ácerca da escolha do terceiro arbitro, esta será feita pelos arbitros que ellas tiverem nomeado.

## ARTIGO X

A designação e aceitação do terceiro arbitro verificar-se-hão antes que os arbitros comecem a tomar conhecimento do assumpto submettido á sua decisão.

## ARTIGO XI

O terceiro arbitro não se reunirá com os outros arbitros para formar tribunal, e o seu encargo se limitará a decidir os desacordos delles, quer quanto ao assumpto principal, quer quanto aos incidentes.

## ARTIGO XII

Em caso de morte, renuncia ou impedimento superveniente, os arbitros e o terceiro arbitro serão substituidos por outros nomeados pelas mesmas partes e do mesmo modo por que o tiverem sido os antecessores.

## ARTIGO XIII

O tribunal exercerá as suas funcções no logar designado pelas partes; e si estas não o designarem ou não concordarem nelle, no logar que o mesmo tribunal escolher.

## ARTIGO XIV

Quando o tribunal for collectivo, a acção da maioria absoluta não ficará paralyzada ou restringida pela ausencia ou retirada da minoria. A maioria deverá, pelo contrario, proseguir no desempenho de seus deveres e resolver as questões submettidas á sua consideração.

## ARTIGO XV

As decisões da maioria absoluta do tribunal collectivo constituirão sentença, tanto ácerca dos incidentes, como ácerca do assumpto principal da causa, salvo si o accordo arbitral exigir expressamente que o laudo seja dado por unanimidade.

## ARTIGO XVI

As despezas geraes do arbitramento serão pagas *pro rata* pelas Nações que forem partes nelle. As que cada parte fizer com a sua representação e defesa em juizo, correrão por conta de cada uma.

## ARTIGO XVII

As nações interessadas na questão formarão, em cada caso, o tribunal arbitral, de accordo com as regras estabelecidas nos artigos precedentes. Só por mutuo e livre consentimento de todas ellas, poderão desviar-se de taes regras para constituirem o tribunal em condições differentes.

## ARTIGO XVIII

Este Tratado vigorará durante vinte annos, contados da data da troca das ratificações. Depois de expirar este prazo, continuará a vigorar até que alguma das partes contractantes notifique ás outras o seu desejo de lhe pôr termo. Neste caso continuará em vigor até haver decorrido um anno contado da data dessa notificação.

Fica entendido, não obstante, que a retirada de alguma das partes contractantes não invalidará o tratado em relação ás outras partes contractantes.

## ARTIGO XIX

Este Tratado será ratificado por todas as nações que o approvarem, de conformidade com os seus respectivos methodos constitucionaes; e as ratificações serão trocadas na cidade de Washington no dia 1º de maio de 1891, ou antes, si for possivel.

Outra nação qualquer póde adherir a este tratado e ser considerada como parte nelle, assignando uma cópia delle e depositando-a nas mãos do Governo dos Estados Unidos, o qual communicará este facto ás outras partes contractantes.

Em fé do que, os Plenipotenciarios abaixo assignados appuzeram as suas assignaturas e sellos.

Feito na cidade de Washington em ... exemplares em Inglez, Hespanhol e Portuguez aos vinte e oito dias do mez de abril de mil oitocentos e noventa.

Assignado :

(L. S.) SALVADOR DE MENDONÇA  
*pelos Estados Unidos do Brazil.*

(L. S.) JUAN F. VELARDE  
*pela Bolivia.*

(L. S.) JOSÉ MARIA PLACIDO CAAMAÑO  
*pelo Equador.*

(L. S.) FERNANDES CRUZ  
*por Guatemala.*

(L. S.) HANNIBAL PRICE  
*pelo Haity*

(L. S.) JERONIMO ZELAYA  
*por Honduras.*

(L. S.) HORATIO GUZMAN  
*por Nicaragua.*

(L. S.) JACINTO CASTELLANOS  
*pelo Salvador.*

(L. S.) JAMES G. BLAINE  
*pelos Estados Unidos da America.*



